



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500922-84.2022.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante JOÃO VINÍCIO ABUTRAB DE AGUIAR, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.385

Embargos de Declaração nº 1500922-84.2022.8.26.0619/50000

Comarca: Taquaritinga – 4ª Vara Judicial

Embargante: João Vinício Abutrab de Aguiar

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – alegada “omissão” – Vício inexistente – R. decisum que analisou todas as teses levantadas em sede de apelação – Caráter meramente infringente – Impossibilidade – Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via.

Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento implícito – Embargos rejeitados.

João Vinício Abutrab de Aguiar opôs, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, contra o v. Acórdão de fls. 379/392.

Aduz, em breve síntese, que o v. Acórdão padece de vício de omissão. Afirma que *“ao dar provimento ao recurso ministerial, houve uma afronta ao princípio da individualização da pena”*. Sustenta que *“não foi levado em consideração que o acusado foi um terceiro de boa-fé, pois em momento algum levou alguma vantagem”* e que *“a confissão judicial do Embargante não pode ser considerada para fins de negar-lhe o benefício do referido dispositivo legal, pois o Embargante, sabendo do delito que cometeu, confessou o recebimento de certa importância para demonstrar todo o seu arrependimento”*. Argumenta, por fim, que *“tem a presente finalidade de requerer a esta Colenda Câmara que se manifeste no sentido de que a r. decisão fustigada se encontra em confronto com a norma estipulada no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06”*.

Requer, assim, sejam providos os presentes embargos, a fim de afastar a omissão. Sem prejuízo, prequestiona a matéria (fls. 01/08).

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que os embargos se destinam a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique o presente, respeitado o entendimento do Embargante.

Ressalto que este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa,

somente porque foram arguidos pela parte.

Não prospera o inconformismo quanto à alegada “omissão” do v. Acórdão.

Com a devida vênia, observo que o Embargante busca, na realidade, **rediscutir a matéria julgada**, não sendo esta via eleita a mais adequada.

A bem da verdade, o Embargante não apontou nenhuma omissão em que tenha incorrido o v. Acórdão, cuidou apenas de manifestar seu descontentamento com a análise das provas e o resultado do julgamento, o que não é cabível nesta via.

Assim já se decidiu:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir um vício interno existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada, nem para sanar "contradição" entre o entendimento adotado e o pensamento oposto da parte embargante, muito menos para suprir omissão que corresponde a mera afirmação genérica, sem nenhuma explicação.

2. Inexiste contradição na decisão que não acolhe a alegação de inépcia da denúncia com base em

fundamentação, apresentada no juízo negativo de admissibilidade da origem, no sentido de não ser possível reexame de provas e de ser dispensada a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta delituosa naquela peça, conforme jurisprudência pátria, sem impugnação específica aos dois argumentos pela parte embargante.

3. Também não é possível falar em contradição da decisão que claramente apresenta uma longa justificativa no sentido de ser possível a fixação da pena-base do tráfico de drogas no termo médio entre o mínimo e a metade de pena cominada pelo legislador, diante da grande quantidade de cocaína apreendida, correspondente a 492 kg.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.203.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (**destaquei**)

Embargos de declaração. Alegação de contradição.

1. Vício não configurado. A contradição que enseja os embargos de declaração é aquela existente entre afirmações do próprio julgado hostilizado, ou seja, quando haja assertivas opostas entre si (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODiVM, pág. 1.006), o que não sucede na hipótese. Dentro deste contexto, "inexiste contradição quando a decisão – sentença ou acórdão – está em desalinho com opiniões doutrinárias, com outros acórdãos ou sentenças ou mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 737). Em outras palavras, a contradição, enquanto situação que autoriza a oposição de embargos de declaração, é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.954.864, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.03.2022; EDcl no

AgInt no AREsp nº 1.520.414, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14.03.2022; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.881.707, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14.03.2022; EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.666.120, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.02.2022). **Desborda, pois, de seu âmbito de cognição o cotejo com elementos externos da decisão; em outras palavras, não configura contradição, enquanto vício que empenha os embargos de declaração, o descompasso entre o teor da decisão embargada e a prova constante dos autos ou o direto aplicável à espécie.**

(...)

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 2201936-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) **(destaquei)**

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Ressalte-se que, ao contrário do que aduz o Embargante, o v. Acórdão não deu provimento a apelo Ministerial, visto que o *Parquet* **não** interpôs recurso, o que se verifica da certidão de **trânsito em julgado** às fls. 304.

Ademais, embora o Embargante afirme que o v. Aresto “se encontra em confronto com a norma estipulada no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06”, tem-se que o Embargante **não** foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, mas sim, como incurso no **artigo 171, §2º-A e §4º, do Código Penal**.

Portanto, não há nenhuma falha no v. Acórdão, onde, repita-se, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do Embargante, destarte, se revestem de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

No tocante ao pleito de prequestionamento, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n^{os} 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ely Amioka

Relatora